



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 136.705

Rio Branco-AC, 26/04/2024.

ASSUNTO: Apurar a legalidade nos processos de licitações (036/2019 e 067/2019 – pregão presencial) realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/SEMSA, cujo critério de julgamento ocorreu por lote.

Trata-se de expediente da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO (fls. 04/05) noticiando possíveis ilegalidades nos Pregões Presenciais n.º 036 e 067/2019 realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/SEMSA, para contratação de serviços de coleta de resíduos na área de saúde e para manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado, refrigeradores com reposição de peça, respectivamente, cujo critério de avaliação foi o menor preço por lote, o que, em princípio, descumpra a decisão desta Corte de Contas externada no Acórdão TCE/AC n.º 10.284/2017-Plenário, a qual determina que, nos procedimentos licitatórios, os gestores devem adotar, preferencialmente, o critério de julgamento por item e optar por agrupar em lote somente em casos excepcionais, devidamente justificados.

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins
Anerão Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A análise técnica procedida (fls. 157/168) constatou que os objetos da licitação não atendem aos critérios estabelecidos pelo enunciado n.º 247 da Súmula do TCU e Acórdão n.º 9.471/2016-Plenário TCE/AC, estando sem a devida justificativa nos autos, com a escolha pelo critério de menor preço por lote, pugnando pela citação da Senhora **Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza**, Prefeita do Município de Rio Branco à época, Senhor **Oteniel Almeida dos Santos**, responsável pela Secretaria Municipal de Saúde à época e as Senhoras **Lourdes Caroline Bezerra de Queiroz** e **Fabrcia da Silva Freire Rodrigues**, Pregoeiras.

Conforme Despacho de fl. 173, o n. Relator solicitou complementação da instrução com análise dos preços praticados nos processos de licitação mencionados, requereu ainda apuração de sobrepreço e/ou superfaturamento, análise do contrato, pagamentos, quantitativos e possíveis saldos e valores a devolver em caso de sobrepreço ou superfaturamento.

Após visita *in loco* e documentos de complementação da instrução (fls. 175/477), originou-se o relatório complementar de análise técnica às fls. 478/484.

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 11/03/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que, nos processos licitatórios em análise (fls. 176/192 e fls. 432/477), não foram detectados

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins
Anerão Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

indícios de irregularidades na composição de preços ou na execução contratual.

Estando devidamente demonstrado que não foram encontrados indícios de irregularidades, e que os preços dos itens constantes dos lotes estavam dentro da faixa daqueles obtidos nas pesquisas realizadas, assim como pelo transcurso do tempo após a emissão do primeiro relatório de análise técnica (fls. 157/168), ratificamos o entendimento da área técnica pela regularidade da licitação realizada (036/2019 e 067/2019 – Pregão Presencial).

Ante o exposto, este MPC opina pelo arquivamento do presente processo.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador